

LEI Nº 5075, de 14 de junho de 2006.



**DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DOS
CONSELHOS TUTELARES DE
ITAPETININGA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapetininga o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município de Itapetininga contará com dois Conselhos Tutelares, compostos cada um deles, de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º Os conselheiros serão eleitos individualmente, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 06 (seis) meses antes da eleição.

Art. 3º A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, e na forma desta Lei.

Capítulo II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 4º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 5º Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, a ser comprovada, por folha de antecedentes criminais, expedida pela Justiça da Comarca de Itapetininga e pela Secretaria de Segurança Pública, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encerramento das inscrições ao pleito eleitoral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos a ser comprovada;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - residir no Município há mais de dois anos;

V - ensino Superior, ou Médio completo;

VI - obtenção de nota mínima 7,0 (sete), em prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90); e

VII - obtenção de aprovação em Avaliação Psicológica, a ser realizada, por técnico pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal.

§ 1º Resolução do CMDCA, que disciplinara a eleição, fará previsão, quanto a forma e os tipos de documentos necessários para satisfazer o requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O candidato que além do nível mínimo de escolaridade, exigido, apresentar certificados de graduação e/ou pós-graduação, terá, um acréscimo em suas notas na prova escrita, nas seguintes proporções:

I - graduação - concluída em qualquer área de atuação, acrescerá um (01) ponto a nota final da prova escrita;

II - pós-graduação concluída / Lato Sensu ou certificado de Especialização concluído, mínimo de 360 horas declaradas no certificado reconhecido por Instituição Educacional de Ensino Superior devidamente credenciada no MEC, acrescerá dois (02) pontos a nota final da prova escrita;

III - mestrado e/ou doutorado concluído, reconhecido por Instituição Educacional de Ensino Superior devidamente credenciada no MEC, acrescerá três (03) pontos a nota final da prova escrita; e

IV - reconhecida experiência de no mínimo de 01 (um) ano na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada através de atestado fornecido por a Entidade Cadastrada no CMDCA, ou por Entidades de reconhecido trabalho social na

comunidade, voltado a criança e ao adolescente, acrescerá 01 (um) ponto a nota final da prova escrita, sendo que o referido atestado deverá constar os nomes dos profissionais com quem o candidato tenha trabalhado, para fins de consulta.

Art. 6º A candidatura deve ser registrada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 7º O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

Art. 8º Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente da Comissão Eleitoral, mandará publicar na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 03 (três) dias, contado da publicação, para recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações, no prazo de 03 (três) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual período.

Art. 9º Das decisões relativas às impugnações caberá recurso a própria Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contado da intimação.

Art. 10. Vencida as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Capítulo III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO E APURAÇÃO

Art. 11. A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 60 (sessenta) dias do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O CMDCA, através de Resolução designará Comissão Eleitoral, composta entre seus membros, respeitada a paridade de representatividade, que se incumbirá, da preparação e realização do Pleito.

§ 2º O Presidente da Comissão Eleitoral comunicará ao Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, titular da Vara da Infância e Juventude, sobre a realização do pleito eleitoral, a fim de que se encarregue ou designe seu substituto para a fiscalização do mesmo.

§ 3º Todos os atos da Comissão Eleitoral serão obrigatoriamente informados ao Ministério

Público, bem como será dada ampla publicidade, com publicação na imprensa local, e afixado por edital, nos locais de acesso ao público.

Art. 12. A propaganda Eleitoral é permitida, a partir da publicação das homologações dos Registros de Candidaturas, até 48 (quarenta e oito) horas, que antecede a data do pleito.

Parágrafo único. As propagandas Eleitorais, que alude o caput deste artigo, são permitidas, utilizando-se como norma regulamentadora da Legislação Eleitoral vigente, inclusive quanto as suas proibições e penalidades.

Art. 13. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 14. Para a recepção dos votos, a Comissão Eleitoral, designará seções eleitorais e respectivas mesas receptoras, de forma que a população possa participar efetivamente do pleito eleitoral, levando-se em conta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 1º A Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, edital com os locais e respectivos endereços dos locais de votação.

§ 2º O eleitor, para exercer o seu direito, se apresentará à mesa receptora portando o título de eleitor e documento de identidade com foto.

§ 3º Não será admitido o voto por procuração.

Art. 15. Cada candidato poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral, em até 48 (quarenta e oito) horas da data do pleito, até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora de votos e para a mesa apuradora dos votos, atuando um de cada vez.

Parágrafo único. As eventuais impugnações ao processo eleitoral, serão apresentadas, junto a Comissão Eleitoral, que juntamente com o representante do Ministério Público, decidirão de plano, fazendo constar da ata da eleição o assunto e a decisão.

Art. 16. As mesas receptoras de votos serão compostas, através de ato da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Não poderão compor as mesas receptoras de votos:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; e
- b) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Legislativo, Executivo e Judiciário;

Art. 17. As mesas receptoras de votos, ao término do período de votação, serão transformadas em mesas apuradoras e procederá à contagem dos votos à frente de todos os presentes, cabendo a Comissão Eleitoral a publicação dos resultados parcial e final do pleito.

Parágrafo único. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano, pela Comissão Eleitoral, juntamente com o Representante do Ministério Público, decorrido o prazo recursal, o resultado terá o caráter definitivo.

Art. 18. Os recursos das decisões das impugnações serão interpostos, junto a Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a realização do pleito, devidamente instruída.

Capítulo IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 19. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve nota maior na prova escrita.

§ 3º Os eleitos serão nomeados Conselheiros, através de Resolução do CMDCA, devidamente acompanhada de visto do representante do Ministério Público, e sua Homologação por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º Os eleitos tomarão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, e desenvolverão seus trabalhos com dedicação exclusiva.

§ 5º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Capítulo V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da

Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 21. Ficam também impedidos, os Conselheiros, que já tenham exercido o mandato, de forma consecutiva, a exercerem outro mandato, mesmo que sejam em Conselhos Distintos.

Capítulo VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90 e especialmente:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos; ou
- g) abrigo em entidade assistencial;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programação à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; ou
- g) advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificação;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, destinada a plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar contra o programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente; ou

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 23. O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, o qual será submetido à aprovação do CMDCA, e homologado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, o Vice-Presidente, e sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 25. As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no regimento interno, e instaladas com no mínimo de três conselheiros.

Art. 26. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, com expediente, de no mínimo de oito (08) horas, para atendimento ao público em geral, devendo prever a permanência de pelo menos um (01) conselheiro na sede do órgão, sendo que os demais deverão estar, obrigatoriamente, cumprindo as diligências e outras atividades inerentes à função, observado o regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 1º O atendimento noturno, e nos fins de semana e feriados será realizado, mediante plantão dos senhores conselheiros, conforme escala a ser elaborada, de conformidade com o regimento interno, a qual deverá ser enviada, aos Órgãos de atendimento a Criança e ao Adolescente, bem como a Vara da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, e as Polícias Civil e Militar.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 28. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. O Conselheiro Tutelar, em exercício fará jus a um subsídio mensal, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O subsídio que alude o caput do artigo, sofrerá reajuste, nas mesmas datas e índices, a que forem reajustados os vencimentos dos funcionários públicos municipais.

§ 2º O subsídio fixado, não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 3º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30. O Conselheiro terá direito a 30 (trinta) dias de recesso em suas atividades, após o primeiro e segundo anos de mandato, mediante escala a ser elaborada pelo colegiado, sendo o recesso remunerado da mesma forma que os meses trabalhados.

§ 1º É vedado, usufruir férias no mesmo período, mais de um Conselheiro.

§ 2º Durante o período de recesso do Conselheiro Tutelar, e com finalidade de que suas atividades tenham continuidade, os demais conselheiros cumprirão as diligências que seriam de responsabilidade do conselheiro que sairá de férias.

Art. 31. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, consignados no orçamento municipal.

Capítulo VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUAS SANÇÕES

Art. 32. Qualquer cidadão, vedado o anonimato, bem como os membros do CMDCA, poderá denunciar as faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar, que deverão ser apuradas em regular procedimento administrativo.

Art. 33. O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processos administrativos, assegurando-se ao imputado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões de sindicância administrativa e/ou processo administrativo devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada;

§ 3º A penalidade aprovada pela maioria absoluta em Plenário do Conselho, inclusive a de perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do CMDCA, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo, quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

§ 4º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º As disposições deste capítulo não impedem de qualquer forma as apurações e ações que o Ministério Público eventualmente promova para verificação de irregularidades de atuação e pedido de afastamento de Conselheiros Tutelares, no âmbito de sua competência.

Art. 34. Fica criado a Comissão de Ética, a ser composta, através de indicação de 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar, 01 (um) membro do CMDCA e 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Promoção Social e 01 (um) da 43.^a Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil e 01 (um) representante da Câmara do Município de Itapetininga.

§ 1º A Comissão de Ética, órgão auxiliar do CMDCA, atuará, na condução e apuração, de

possíveis atos infracionais cometidos pelos Conselheiros Tutelares.

§ 2º A Comissão de Ética elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo CMDCA através de resolução, homologada por Decreto do executivo Municipal.

§ 3º Caso, os fatos a serem apurados envolverem demais Conselheiros Tutelares, inviabilizando-se a indicação de membro por aquele Conselho, será indicada pelo CMDCA outro Conselheiro Municipal para compor a Comissão de Ética.

Art. 35. Considera-se falta funcional passível de aplicação de penalidade:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medidas, contrariando a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer em seu plantão e no horário estabelecido ou quando convocado pela presidência do Conselho Tutelar;

VII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer vantagem patrimonial; ou

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei.

Art. 36. No cometimento de infração administrativa o Conselheiro estará sujeito as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 3 (três) meses; e

III - perda da função.

Parágrafo único. Na ocorrência dos casos previstos nos incisos I e II será instaurada sindicância administrativa e no previsto no inciso III, processo administrativo.

Art. 37. Aplicar-se-á a pena de advertência nas hipóteses previstas nos incisos V, e VI do artigo 35.

Art. 38. Aplicar-se-á a pena de suspensão não remunerada, de 01 a 03 meses nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 35, e nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada ou ainda na reincidência pela prática dessas infrações.

Art. 39. Aplicar-se-á a pena de perda da função quando após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir em falta funcional, ou quando a gravidade do ato inviabilizar a permanência no cargo.

Art. 40. A Comissão de Ética terá o prazo de 08 (oito) dias para instaurar o procedimento administrativo disciplinar a contar da data do recebimento do expediente relativo a falta funcional e o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo. Podendo haver prorrogação desse prazo, por igual período, com pedido fundamentado dirigido ao CMDCA.

Parágrafo único. Concedida a prorrogação desse prazo, poderá ocorrer um único pedido suplementar de dilação de prazo, que será analisado pelo CMDCA, o qual estipulará o prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 42. Os conselheiros tutelares ao serem escolhidos como candidatos a cargos políticos após a plenária de seus respectivos partidos, deverão renunciar a cargo de conselheiro no prazo estabelecido pela Lei Eleitoral vigente.

Art. 43. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º Ocorrendo vacância, afastamento ou gozo de direito de recesso de qualquer de seus membros titulares, independentes das razões, deve ser procedida imediata convocação pelo Conselho Municipal do suplente, conforme a ordem classificatória, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, motivo pelo qual terá direito à remuneração.

§ 2º Havendo recusa do suplente em assumir a atividade, será o mesmo excluído da lista de suplência, exceto se apresentar justificativas de força maior, que serão analisadas pela Plenária do CMDCA.

Art. 44. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse ou do agente do Ministério Público.

Art. 45. No caso em que, durante o mandato, o Conselho Tutelar ficar com menos de cinco membros e sem suplentes, o CMDCA deverá providenciar processo de escolha suplementar, mediante a realização de nova eleição para preenchimento das vagas existentes.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. A dedicação exclusiva não poderá ser exigida dos atuais Conselheiros Tutelares, passando a vigorar, obrigatoriamente, a partir da próxima eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caberá aos atuais Conselheiros Tutelares fazerem a opção, através de documento escrito, sendo que somente terão direito ao novo salário, previsto nesta lei, aqueles que optarem, desde já, pela dedicação exclusiva.

Art. 47. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº **3.148**, de 19 de agosto de 1991 e **4.354**, de 25 de novembro de 1.999.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RAMALHO TAVARES
Prefeito Municipal